ISSN: 2358-8829

FORMAÇÃO DE PROFESSORES E INCLUSÃO SOB O OLHAR DO DECRETO Nº 12.686/2025

Zélia Maria Melo de Lima Santos [1]

INTRODUÇÃO

O Decreto nº 12.686/2025 instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, reiterando o direito de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades à escolarização no ensino regular, ou seja, classes comuns, além de articular esse ensino ao AEE (Atendimento Educacional Especializado) e aos apoios pedagógicos que são os profissionais que dão suporte ao professor na sala de aula.

No entanto, necessário se faz um olhar mais aprofundado nessa nova política de inclusão.

Assim o objetivo deste estudo se traduz em apontar a importância da formação dos professores e do profissional de apoio escolar para a verdadeira efetivação do direito de aprender da pessoa com deficiência.

Este é um estudo qualitativo e documental baseado na análise do Decreto nº 12.686/2025 nos seus apontamentos sobre a formação do professor e do profissional de apoio. O Decreto nº 12.686/2025 estabelece que o professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve possuir formação inicial para o exercício da docência e formação específica em educação especial, com carga mínima de 80 horas (Brasil, 2025).

O estudo aponta a necessidade de formação continuada tanto dos professores como do profissional de apoio para que ambos os profissionais desenvolvam práticas pedagógicas inclusivas, adaptadas às características, interesses e habilidades de cada aluno e dessa maneira contribuir para um ambiente escolar mais acolhedor e equitativo.

METODOLOGIA

[1] Pós-doutorado em Gestão e Inovação Educativa pela Universidade Autônoma de Assunção-UAA, doutora em Educacao pela Universidade Federal de Alagoas-UFAL, professora dos cursos de Letras e Pedagogia da Faculdade Luso Brasileira-FALUB. E-mail: zeliammelo@hotmail.com

ISSN: 2358-8829

Este é um estudo qualitativo e documental baseado na análise do Decreto nº 12.686/2025 nos seus apontamentos sobre a formação do professor e do profissional de apoio, objetivando traduzir essa importância para a verdadeira efetivação do direito de aprender da pessoa com deficiência. Assim, a instituição da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva por meio do Decreto nº 12.686/2025 representa um marco recente no campo das políticas públicas educacionais brasileiras. Ao reafirmar o direito de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades de frequentar classes comuns com apoio adequado, o texto normativo reforça a obrigatoriedade do sistema educacional em garantir condições de acesso, permanência e aprendizagem em igualdade de oportunidades.

A análise seguiu uma leitura interpretativa buscando identificar mudanças conceituais, diretrizes de implementação e implicações práticas em relação à formação do professor e do profissional de apoio escolar, levando-se em consideração que o Decreto nº 12.686/2025 estabelece que o professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve possuir formação inicial para o exercício da docência e formação específica em educação especial, com carga mínima de 80 horas (Brasil, 2025).

O procedimento metodológico foi orientado pelos princípios da análise de conteúdo (Bardin, 2011), permitindo a identificação de categorias temáticas como os fundamentos legais da inclusão e as condições institucionais para o atendimento educacional especializado.

Essa metodologia possibilitou examinar criticamente os fundamentos legais da inclusão, evidenciando os avanços normativos e as lacunas ainda presentes na efetivação do direito à educação para todos os estudantes.

FUNDAMENTOS LEGAIS DA INCLUSÃO

Os fundamentos legais da inclusão no Brasil baseiam-se na Constituição Federal de 1988, que garante educação e igualdade, e consolidam-se pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146/2015), assegurando direitos, acessibilidade e cidadania. A LDB 9.394/1996 e decretos de acessibilidade (5.296/04) obrigam a educação inclusiva na rede regular, eliminando barreiras.

ISSN: 2358-8829

PRINCIPAIS MARCOS LEGAIS DA INCLUSÃO E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES

A legislação brasileira fundamenta-se na premissa de que a educação é um direito de todos, toda pessoa aprende e o convívio com a diversidade beneficia a sociedade. A avaliação da deficiência é biopsicossocial, considerando barreiras sociais e não apenas as limitações físicas ou intelectuais.

Dessa maneira, a construção histórica da educação inclusiva no Brasil é resultado de um amplo movimento que articula legislações, tratados internacionais, políticas públicas e práticas pedagógicas em direção à equidade e ao reconhecimento da diversidade humana.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 **d**efine a educação como direito de todos, garantindo o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/96), no seu Capítulo V determina que os sistemas de ensino devem matricular alunos com deficiência, TGD (Transtornos Globais do Desenvolvimento) e altas habilidades/superdotação, garantindo inclusão na escola regular. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146/2015), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece normas para a inclusão social, punindo a discriminação e garantindo acessibilidade, educação, saúde e trabalho. O Decreto nº 6.949/2009 (Convenção de Nova York), com status de emenda constitucional, garante o direito à educação inclusiva em todos os níveis, proibindo a exclusão. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), orienta sistemas de ensino a garantir acesso, permanência e aprendizado, institucionalizando o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a Lei nº 10.436/2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão, fomentando a educação bilíngue.

Nesse sentido, a literatura aponta que a efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência envolve não apenas mudanças legais, mas sobretudo a transformação de culturas institucionais excludentes, ainda presentes em grande parte das escolas brasileiras (Mantoan, 2006; Mittler, 2000). A respeito da inclusão, Mendes (2013, p. 28) coloca:

ISSN: 2358-8829

> A ideia da inclusão se fundamenta numa filosofia que reconhece e aceita a diversidade na vida em sociedade. Isto significa garantia de acesso de todos a todas as oportunidades, independentemente das peculiaridades de cada indivíduo no grupo social (Mendes, 2002, p. 28).

Quanto à capacidade formativa, estende-se a compreensão dessa capacidade não apenas ao caráter inicial, mas, como processo na constituição profissional do docente.

Quanto à essa compreensão Ramalho, Nuñez e Gauthier (2003, p. 66) colocam:

> É necessário compreender o desenvolvimento profissional dos professores como um processo amplo, dinâmico, flexível, completo, caracterizado por diferentes etapas pessoais e coletivas de construção da profissão. [...] O desenvolvimento profissional é um processo contínuo que não se produz de forma isolada, ele está inserido em um projeto de vida, no qual se combinam e interagem diferentes modalidades formativas.

A formação de professores para a educação inclusiva é um pilar crítico, amparado por marcos legais como a Constituição de 1988, LDB (1996) e a Lei Brasileira de Inclusão (2015), que garantem o direito ao ensino regular. No entanto, a falta de formação continuada adequada para a maioria dos docentes e a necessidade de adaptações curriculares e estruturais nas escolas persistem como desafios para a efetivação da inclusão.

Assim, grande parte dos professores regentes e especialistas (AEE) carece de formação continuada para lidar com a diversidade. Necessitam de capacitação, onde a formação não deve ser apenas técnica, mas promover atitudes inclusivas e estratégias pedagógicas diferenciadas, além disso, a capacitação contínua é essencial para apoiar o professor no chão da escola, com vistas ao aumento do acesso, o que demanda melhoria da qualidade do atendimento.

A inclusão efetiva requer que a formação de professores esteja articulada com a melhoria da qualidade do ensino público e a transformação das práticas pedagógicas, combatendo preconceitos e garantindo o desenvolvimento de todos os alunos.

CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

As condições institucionais para o atendimento educacional especializado (AEE) e a inclusão exigem a oferta obrigatória de suporte no contraturno (ou, excepcionalmente,

ISSN: 2358-8829

no mesmo turno), preferencialmente em Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) na rede regular. Inclui a formação de professores, acessibilidade arquitetônica/pedagógica e parcerias com centros especializados.

Assim, as principais condições institucionais encontram-se nas salas de recursos multifuncionais que são os espaços equipados na escola regular com materiais didáticos, pedagógicos e de tecnologia assistiva para atender estudantes com deficiência, TGD/TEA e altas habilidades/superdotação. Além do mais, o professor do AEE deve ter formação inicial para docência e, preferencialmente, formação específica em educação especial com, no mínimo, 80 horas. A instituição deve garantir a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e pedagógicas, disponibilizando equipamentos e estratégias de acessibilidade. O AEE não substitui a classe comum; ele deve ser planejado em articulação com os professores regentes para complementar/suplementar o aprendizado. Um fator bem interessante é a elaboração do plano de AEE individualizado para cada aluno, definindo a frequência e o tipo de atendimento (individual ou grupo). Esse plano é fundamental para o atendimento das especificidades de cada aluno, buscando-se entendimento com a rede de apoio, parceria com centros de AEE da rede pública ou instituições comunitárias/filantrópicas, quando necessário.

Nesse sentido, Mantoan (2006, p. 204) coloca:

> Eles devem, obrigatoriamente, estar matriculados e frequentando regularmente as turmas de sua faixa etária nas escolas comuns. Trata-se de cumprir uma prerrogativa legal, que diz respeito ao direito indispensável de todo e qualquer aluno à educação e, não sendo acatada, pode acarretar aos pais e responsáveis por esses alunos penalidades decorrentes do crime de abandono intelectual de seus filhos.

É preciso, dentro de uma perspectiva de dignidade e justiça, que a sociedade tenha um conjunto de direitos fundamentais disponíveis a todos os cidadãos e a falha em prover-lhes daqueles constitui violação de justiça básica, porque estão intrinsecamente ligados à ideia da dignidade da pessoa humana (Nussbaum, 2013). A partir dessa análise, é possível entender como o direito à educação se afigura fundamental ao desenvolvimento humano, e, portanto, necessário a todos em igualdade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

ISSN: 2358-8829

LEITURA INTERPRETATIVA DAS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS EM RELAÇÃO À FORMAÇÃO DO PROFESSOR E DO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O DECRETO Nº 12.686/2025

A partir dessa questão, este artigo tem como objetivo geral analisar o Decreto nº 12.686/2025 (Brasil, 2025), identificando suas principais inovações, rupturas e continuidades em relação ao marco normativo anterior.

O NOVO DECRETO NO HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL

A Educação Inclusiva é um paradigma que transforma o sistema educacional para acolher a diversidade, garantindo acesso, participação e aprendizagem de todos os alunos, especialmente com deficiência, no ensino regular. Baseia-se na equidade, valorizando as diferenças e reestruturando práticas pedagógicas, currículos e infraestrutura para eliminar barreiras.

Em termos históricos, a perspectiva da deficiência passou por várias fases, desde a segregação e institucionalização até a atual abordagem inclusiva, que considera o direito de todas as pessoas de fazer parte, de maneira plena, da vida em sociedade, o que inclui o acesso à educação de qualidade.

No Brasil, a sanção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, retrata um marco imprescindível nesse processo.

A inclusão não se restringe à matrícula de estudantes com deficiência em escolas de ensino regulares; ela demanda uma mudança profunda das estratégias pedagógicas, da formação docente, da infraestrutura escolar e do engajamento de toda a comunidade escolar.

Mantoan (2003) diz que é fundamental para a compreensão da complexidade da educação inclusiva que a inclusão não se resuma ao fato de inserir o estudante com deficiência na sala de aula do ensino regular, mas, à uma reformulação do sistema educacional, que precisa se adequar para receber e acolher todos os estudantes.

ISSN: 2358-8829

O percurso da educação inclusiva no Brasil é caracterizado por um escopo robusto de leis e documentos que embasam o direito de todos à educação. A Constituição Federal de 1988 é um marco, valida a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, defende a igualdade de condições para acesso e permanência na escola de forma igualitária.

Outro marco legal é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90 que concedeu mais robustez ao direito à educação, garantindo o ensino fundamental obrigatório e sem custo.

Quanto às normativas internacionais, a Declaração de Salamanca (1994), foi um documento que consolidou o compromisso com a "Educação para Todos", exigindo que os governos dessem prioridade à inclusão de todas as crianças, não importando suas diferenças ou limitações, em escolas de ensino regular.

No âmbito nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/96 – ratificou o direito da pessoa com deficiência ao acesso no ensino regular, ao instituir que a educação especial na perspectiva inclusiva deve ser ofertada, de preferência, em escolas da rede regular de ensino.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) é o mais novo e amplo marco legal do país, onde aborda a educação como um direito indispensável, salvaguardando uma educação especial inclusiva que incide sobre todos os níveis educacionais ao longo de toda a vida.

Nesse sentido, Diaz (2009) coloca:

> A inclusão é um fenômeno que envolve a reflexão sobre distintas maneiras de organização educacional e social, com vistas ao acolhimento da diversidade humana, levando em consideração os múltiplos olhares em torno das práticas e as relações contidas em diferentes experiências.

Assim, se faz necessário uma reflexão sobre as diferentes abordagens da inclusão com numa perspectiva do desenvolvimento pessoal que a educação inclusiva pressupõe e de toda a responsabilidade que a prática verdadeira exige em sua efetivação.

Além disso, outro marco legal bem recente é o Decreto nº 12.686/2025, analisado como um enunciado como um texto que não apenas descreve, mas produz realidades na definição de sujeitos, delimitando fronteiras, instituindo normas e orientando práticas. O estudo, portanto, parte da premissa de que compreender a política de inclusão requer mais

ISSN: 2358-8829

do que ler o decreto, é preciso entender o que ele diz, o que silencia e o que tenta naturalizar como verdade.

FORMAÇÃO DO PROFESSOR E DO PROFISSIONAL DE APOIO

Outro aspecto que merece destaque é o modo como o decreto aborda a formação de professores e profissionais da educação. O texto reconhece a necessidade de formação inicial e continuada voltada para a diversidade, mas não especifica conteúdos, metodologias ou parcerias institucionais para sua efetivação.

A ausência de diretrizes mais detalhadas sobre o papel das universidades e das redes de ensino na formação docente reforça o caráter declaratório da política, reduzindo a possibilidade de impacto real na prática pedagógica.

O decreto carrega avanços, tais como a incorporação do conceito de “educação inclusiva como princípio estruturante da escola” representa uma ampliação do horizonte ético das políticas educacionais. Essa formulação, ainda que abstrata, coloca a diferença no centro da reflexão pedagógica e sugere uma compreensão mais ampla da inclusão — não apenas como política de atendimento a grupos específicos, mas como projeto político-pedagógico de sociedade.

Um dos principais avanços do decreto está na consolidação de uma concepção ampliada de inclusão, que ultrapassa o entendimento restrito à deficiência e incorpora dimensões culturais, linguísticas, comunicacionais e sociais.

O decreto reconhece que as desigualdades educacionais não se explicam apenas pela condição biológica ou sensorial dos sujeitos, mas também por fatores de raça, gênero, classe, território e língua, dimensões que atravessam e complexificam o processo educativo.

Outro avanço significativo é o reconhecimento das barreiras atitudinais e comunicacionais como elementos estruturantes das exclusões escolares. Essa abordagem dialoga com os marcos internacionais da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), que redefine a deficiência como resultado da interação entre características individuais e contextos sociais que limitam a participação plena.

Ao incorporar esse entendimento, o decreto desloca o foco da deficiência para a responsabilidade social, atribuindo às instituições o dever de eliminar as barreiras que impedem a efetivação do direito à educação.

ISSN: 2358-8829

Essa mudança de foco tem consequências pedagógicas profundas, pois convoca as escolas a repensarem suas práticas, currículos e modos de relacionamento com a diferença.

O decreto representa um avanço ao reafirmar o compromisso com a transversalidade da Educação Especial. Ao determinar que o atendimento educacional especializado (AEE) deve perpassar todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, o decreto rompe com uma visão segmentada que, historicamente, limitava a inclusão à Educação Básica. A presença da Educação Especial no ensino superior, na educação profissional e na educação de jovens e adultos amplia o horizonte da inclusão e reforça o princípio da educação ao longo da vida, articulando-se às políticas de trabalho, cultura e cidadania.

O decreto fortalece o papel da formação docente como condição essencial para a consolidação de práticas inclusivas. Ao prever políticas de formação inicial e continuada, o texto reconhece que a efetividade da inclusão depende de um corpo docente capaz de compreender as diferenças não como obstáculos, mas como dimensões constitutivas da experiência educativa. Embora ainda não detalhe estratégias de formação, o decreto abre espaço para o diálogo entre universidades, centros de formação e redes de ensino, possibilitando a criação de programas integrados que articulem teoria e prática.

Transformações bem importantes do Decreto dizem respeito à Formação específica exigida para professores e profissionais de apoio estabelece exigências rigorosas de formação, onde professores do AEE devem ter carga horária mínima de 360 horas de capacitação específica em educação especial, enquanto profissionais de apoio escolar necessitam de formação inicial de nível médio e 180 horas de formação complementar. Essa regulamentação visa garantir que todos os profissionais tenham preparo adequado para a educação inclusiva**.**

A formação de professores em educação especial não se limita à carga horária inicial. O decreto também estabelece a obrigatoriedade de capacitação continuada, assegurando atualização permanente sobre metodologias, recursos e abordagens inclusivas.

Conforme argumenta Souza (2015) em "Práticas de Ensino Inclusivas", a formação continuada é imprescindível para permitir que os educadores se mantenham atualizados sobre as novas práticas pedagógicas e evoluções normativas da área.

ISSN: 2358-8829

Além disso, a análise destaca a necessidade de modelos de formação de professores que priorizem a prática reflexiva e o desenvolvimento de atitudes inclusivas. Como discute Araújo e Holanda (2014) na "Revista Brasileira de Educação", um enfoque teórico deve ser combinado com vivências práticas, garantindo que os futuros educadores tenham a oportunidade de aplicar as teorias inclusivas em contextos reais e reflitam criticamente sobre estas experiências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Decreto nº 12.686/2025 permitiu concluir que, embora o texto represente um avanço no plano normativo e simbólico das políticas educacionais inclusivas, não se revela como prática social transformadora. Mediante essa observação, percebe-se a reprodução de uma racionalidade regulatória, centrada na gestão da diferença, mesmo reafirmando o compromisso com a equidade e a valorização da diversidade.

A inclusão apresentada no Decreto expõe a ausência de uma política de financiamento das ações de implementação da formação do professor e do profissional de apoio escolar.

Sendo a formação docente um dos pilares essenciais para a efetivação do Decreto, é preciso formar professores como sujeitos capazes de ler o mundo a partir da diferença.

Assim, o Decreto nº 12.686/2025 deve ser compreendido como um novo pacto social pela diferença capaz de atingir a justiça social e cognitiva.

A análise documental do Decreto, leva-nos a enxergar que a educação deve ser vista não como mecanismo de controle, mas como prática de liberdade onde haja princípio de justiça que reconhece as diferenças individuais, oferecendo recursos e oportunidades para que todos alcancem resultados justos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. M.; HOLANDA, A. F. A formação de educadores para o atendimento à diversidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 19, n. 57, p. 95-120, 2014.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 fev. 2026.

BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Especial. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Lei Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.** Brasília, 1996.

BRASIL, Ministério da Educação. **Política Pública de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf. Acesso dia 28 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025**. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial. Diário Oficial da União, Brasília, 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. Seção 1, p. 3. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Seção 1, p. 3.

BRASIL. **Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/ LEIS/2002/L10436.htm. Acesso em: 07 fev. 2026.

MANTOAN, M. T. E. A inclusão escolar: o que é? **Revista Brasileira de Educação Especial,** v. 9, n. 1, 2003.

MANTOAN, M. T. E. Inclusão escolar: o que é? **Revista Brasileira de Educação Especial,** v. 12, n. 1, p. 204, 2006.

MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p. 28. 2013.

MITTLER, P. **Working towards inclusion education: social contexts.** London, David Fulton Publishers Ltd., 2000.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

RAMALHO, B. L; NUÑEZ, I. B; GAUTHIER, C. **Formar o professor, profissionalizar o ensino: perspectivas e desafios.** Porto Alegre: Sulina, p. 66. 2003.

Sousa, M. J. S. Professor e o autismo: desafios de uma inclusão com qualidade **Monografia** apresentada ao Curso de Especialização em Desenvolvimento Humano, Educação e Inclusão Escolar, do Departamento de Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano, Universidade de Brasília. Brasília, DF, Brasil. 2015.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.** Salamanca, Espanha, 1994. Disponível em: http://www.unesco.org/education/pdf/SALAMA.PDF. Acesso em 02 fev. 2026.